



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1^a VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1001692-27.2024.8.26.0244

Classe - Assunto

Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente:

Requerido:

----- - **denominação alterado para -----**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BRUNO GONÇALVES MAURO TERRA**

Vistos.

Trata-se de “ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por danos morais” ajuizada por ----- em face do -----. Narra o autor, na petição inicial, que, em novembro de 2023, recebeu um carnê emitido pelo requerido, apesar de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes. Posteriormente, constatou que a cobrança referiase a uma das 59 parcelas de um financiamento no valor de R\$ 97.874,51, o qual alega jamais ter contratado. Relata que, apesar das diversas tentativas de resolução extrajudicial, não logrou êxito em solucionar a questão. Ademais, sustenta que teve seu nome negativado pelo réu. Diante disso, requer a declaração de nulidade do contrato supostamente celebrado, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00.

O requerido foi citado e apresentou contestação. Em sede preliminar, argui irregularidade na representação do autor e suscita ilegitimidade passiva. Impugna, ainda, o valor atribuído à causa, requer a denunciaçao da lide à empresa S Leal Veículos Mogi Ltda. (CNPJ 28.972.044/0001-00) e questiona a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao requerente. No mérito, nega qualquer responsabilidade pelos fatos narrados, afirmando que não praticou ato ilícito. Assevera que a contratação ocorreu de forma regular. Alega, por fim, inexistência de prova quanto à ocorrência de dano moral, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 117/133).

Anoto réplica (fls. 220/243).

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 244/245), tendo ambas requerido o julgamento antecipado do mérito (fls. 248/255).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1^a VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1001692-27.2024.8.26.0244 - lauda 1

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de incorreção do valor da causa, não para sua redução, como pleiteado, mas para sua majoração, e ainda com fundamento diverso daquele sustentado.

Verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, correspondente ao montante pleiteado a título de indenização por danos morais. Quanto a esse ponto, não há qualquer irregularidade.

Contudo, o autor deixou de considerar o valor correspondente ao pedido declaratório, o que é incorreto, pois o valor da causa, nas ações que tenham por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica, deve corresponder ao benefício econômico perseguido (art. 292, II, do CPC), que, no caso, é o montante do contrato cuja inexistência se pretende ver reconhecida.

No presente feito, pretende o autor a declaração de inexistência de contrato no valor de R\$ 97.874,51, sendo este, portanto, o valor do benefício econômico pretendido com o pedido declaratório.

Dessa forma, somando-se o valor pleiteado a título de indenização por danos morais (R\$ 60.000,00) ao valor do contrato objeto do pedido declaratório (R\$ 97.874,51), tem-se como correto o valor da causa o montante de R\$ 157.874,51.

Determino, pois, que o Cartório Judicial proceda à retificação do valor da causa para R\$ 157.874,51.

Rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, uma vez que este Juízo adota, como critério para aferição da hipossuficiência, o parâmetro estabelecido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a nomeação de advogado, qual seja, renda mensal de até três salários mínimos. No caso dos autos, a documentação anexada comprova que a remuneração mensal do autor é inferior a esse limite, o que justifica a manutenção da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Rejeito a preliminar de irregularidade de representação do autor, uma vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1ª VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1001692-27.2024.8.26.0244 - lauda 2

que a procuraçao de fls. 28 está em conformidade com o disposto no art. 105 do Código de Processo Civil e demais normas legais aplicáveis, inexistindo exigência de que a outorga de poderes esteja vinculada especificamente ao presente feito. Ressalte-se, inclusive, que a própria procuraçao juntada pelo réu não apresenta tal menção específica.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de financiamento impugnado foi celebrado com o requerido, o qual tem efetuado a cobrança das parcelas do autor e promovido a negativação de seu nome. Ademais, o réu integra a cadeia de fornecimento dos serviços, razão pela qual, sob qualquer perspectiva, ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Indefiro o pedido de denunciaçao da lide formulado em relaçao à empresa S Leal Veículos Mogi Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 28.972.044/0001-00.

No caso em análise, trata-se, inequivocamente, de relaçao jurídica de consumo, motivo pelo qual incide o disposto no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, que veda expressamente a denunciaçao da lide em tais hipóteses, com o objetivo de assegurar a celeridade processual e a efetiva reparação dos danos suportados pelo consumidor.

Importa destacar que a vedaçao contida no referido dispositivo não se limita à responsabilidade do comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), estendendo-se, igualmente, às demais hipóteses de responsabilidade civil nas relaçoes de consumo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇAO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A vedaçao à denunciaçao da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). 2. Revisão da jurisprudência desta Corte. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1165279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1^a VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1001692-27.2024.8.26.0244 - lauda 3

Ainda que assim não fosse, o caso em exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do Código de Processo Civil, que disciplina a admissibilidade da denunciaçao da lide. Ademais, não se configura hipótese de litisconsórcio necessário, porquanto ausentes os requisitos estabelecidos no art. 114 do referido diploma legal. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais – Contrato de financiamento de veículo – Alegação de fraude em operações bancárias – Decisão indeferiu denunciaçao da lide – Modalidade de intervenção de terceiros vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 88 do CDC) – Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286599-26.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13^a Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO – Fraude no recebimento antecipado do valor total devido em razão de financiamento de veículo – Decisão que não reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário e indeferiu o pedido dos réus de denunciaçao da lide à concessionária revendedora do automóvel – Insurgência de uma corrê – Não configuração das hipóteses de litisconsórcio necessário ou de denunciaçao da lide (CPC, art. 114 e art. 125) – Existência de relação de consumo que, ademais, veda a pretendida intervenção de terceiros (CDC, art. 88) - Precedentes do E. TJSP – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104569-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021)

Acrescente-se, ainda, que a denunciaçao da lide pretendida resultaria na introdução de fatos e fundamentos jurídicos novos, o que é vedado.

Portanto, indefiro o pedido de denunciaçao da lide, sem prejuízo da possibilidade de, posteriormente, se for o caso, a parte ré se valer das vias próprias para o exercício do direito de regresso contra quem entender de direito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1ª VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

1001692-27.2024.8.26.0244 - lauda 4

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

O caso é de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas.

A relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra nos termos do artigo 2º, e a parte requerida nos termos do artigo 3º, ambos do CDC, e, por isso, a controvérsia deve ser solucionada dentro do microssistema estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, de acordo com a Súmula 297 do STJ, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação da norma consumerista, contudo, não gera automaticamente a inversão do ônus da prova, prevista como direito básico do consumidor no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. No presente caso, entendo que a inversão do ônus da prova é desnecessária, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o imediato julgamento do mérito.

Deixo, portanto, de proceder à inversão do ônus da prova.

O pedido de declaração de inexistência do contrato é procedente.

Trata-se de ação por meio da qual o autor busca a declaração de inexistência do contrato mencionado na petição inicial, referente a financiamento de veículo, sob a alegação de que jamais celebrou qualquer contrato com o requerido.

Nesse contexto, considerando tratar-se de fato negativo -cuja prova é, por sua natureza, de difícil ou mesmo impossível produção por parte de quem o alega -, incumbia ao requerido demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, cabia ao réu comprovar que o autor efetivamente celebrou o contrato impugnado.

Para tanto, o requerido acostou aos autos o contrato mencionado na inicial, o qual se encontra assinado digitalmente. Referida assinatura, contudo, foi impugnada pelo autor.

Dessa forma, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1^a VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1001692-27.2024.8.26.0244 - lauda 5

havendo impugnação à autenticidade da assinatura apostila em documento particular, o ônus de provar sua veracidade recai sobre aquele que o produziu - no caso, a parte ré.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 1.061, firmou a tese de que, sendo impugnada a assinatura em contrato bancário juntado aos autos, compete à instituição financeira comprovar sua autenticidade, à luz dos artigos 6º, 369 e 429, II, do CPC.

Ademais, os fatos narrados na inicial evidenciam falha na prestação do serviço, atraindo a incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor em razão de falha na prestação de serviços. O § 3º do referido dispositivo prevê a inversão do ônus da prova “ope legis”, impondo ao fornecedor o dever de demonstrar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, sob qualquer ângulo de análise, era ônus do réu comprovar a regularidade da contratação. Considerando que o autor negou integralmente a contratação e impugnou a assinatura digital apostila no contrato, competia à instituição financeira demonstrar o elemento volitivo da contratação, ou seja, a manifestação de vontade livre e consciente da parte autora.

Entretanto, a parte ré limitou-se a requerer o julgamento antecipado do mérito, sem produzir ou requerer prova idônea capaz de atestar a existência da relação jurídica controvertida, o que inviabiliza o reconhecimento de vínculo contratual válido entre as partes.

Com efeito, a mera juntada de contrato supostamente firmado de forma digital, ainda que acompanhado de selfie ou de quaisquer outros meios eletrônicos de identificação, não basta para comprovar de maneira cabal a existência de consentimento válido quando há impugnação da assinatura digital. A evolução tecnológica, se por um lado amplia a praticidade e a velocidade das operações, por outro potencializa as possibilidades de fraude, exigindo das instituições financeiras maior rigor na adoção de mecanismos de segurança capazes de impedir contratações fraudulentas.

No presente caso, ao contestar a validade e a autoria da assinatura digital apostila no contrato, o autor transferiu à parte ré o ônus de demonstrar, de forma cabal, a autenticidade da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1^a VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min
1001692-27.2024.8.26.0244 - lauda 6

contratação - encargo do qual não se desincumbiu.

Assim, diante da ausência de comprovação da contratação e da caracterização de falha na prestação do serviço bancário, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, com a consequente declaração de inexistência do contrato impugnado. Nesse sentido:

Apelação – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recursos de ambas as partes. Preliminares arguidas pela instituição financeira rejeitadas. Contrato de financiamento para aquisição de veículo – Banco réu que apresentou cópia do instrumento contratual contendo a suposta assinatura digital do demandante – Autor, por sua vez, que não reconhece a assinatura, afirmando que nunca esteve no Rio de Janeiro, local de aquisição do veículo – Perícia grafotécnica que se fazia necessária – Requerido que, devidamente intimado sobre as provas que pretendia produzir, não se manifestou, não se desincumbindo de seu ônus probatório como determina o art. 373, inciso II do CPC/2015 – Declaração de inexistência da relação jurídica que se revela correta. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" – Situação descrita que não ultrapassa o limite do mero dissabor – Ausência de comprovada negativação em nome do autor – Precedentes – Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1001558-62.2024.8.26.0288; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37^a Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2^a Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

O pedido de indenização por danos morais é procedente.

O dano moral se caracteriza como lesão a interesse jurídico extrapatrimonial, cuja proteção e possibilidade de indenização reposam no reconhecimento da dignidade da pessoa humana enquanto axioma do sistema constitucional, associado à aplicação direta das normas constitucionais às relações privadas (SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil Da Erosão dos Filtros de Reparação à Diluição dos Danos*, 3^a Edição, 2011, p. 89).

Constitui-se o dano moral, portanto, quando o ato ilícito praticado repercute



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1^a VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1001692-27.2024.8.26.0244 - lauda 7

negativamente na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou abalo psíquico relevante. Exige-se, para sua configuração, que os transtornos experimentados sejam anormais e excepcionais, ultrapassando os meros dissabores cotidianos, o que é o caso dos autos, uma vez que o autor teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, em razão de débito oriundo de contrato cuja inexistência ora se reconhece.

A inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por si só, é suficiente para ensejar reparação por danos morais, sendo o dano *in re ipsa*, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, dispensando-se a produção de outras provas para sua caracterização:

[...] Nos termos da jurisprudência desta Corte, a inscrição ou manutenção indevida de nome em cadastros de inadimplência acarreta dano moral presumido. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1729914/DF, Rel. Ministra MARIAISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021).

[...] 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...] (AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/12/2019).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação cominatória e indenizatória. Alegação do autor no sentido de que, a despeito de ter quitado, em maio de dois mil e vinte, as parcelas do acordo firmado com o réu, não providenciou ele a exclusão da restrição cadastral [inicialmente legítima] ao seu nome, muito embora a providência devesse ter sido efetuada no prazo máximo de cinco dias. Situação que extrapolou o mero aborrecimento do cotidiano. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização, fixada na sentença em R\$ 5.000,00, mantida. Juros de mora incidentes sobre o valor da condenação que devem ser computados desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recursos improvidos. Dispositivo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1^a VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1001692-27.2024.8.26.0244 - lauda 8

negaram provimento a ambos os recursos. (TJSP; Apelação Cível 1111074-38.2020.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22^a Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022).

Assim, restando configurada a violação de direitos extrapatrimoniais do autor, mostra-se cabível a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesse passo, no tocante à fixação da indenização, devem ser levados em conta a extensão do prejuízo, o grau de culpa do causador do dano, a capacidade econômica das partes e também o fator pedagógico do desestímulo (a indenização deve ser fixada em montante suficiente para desestimular nova ocorrência do fato), critérios que já foram referendados pela jurisprudência nacional.

À luz desses parâmetros, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 mostra-se adequada e suficiente à reparação do dano moral sofrido pelo autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para:

- (a) DECLARAR a inexistência do contrato objeto destes autos;
- (b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 5.000,00.

Até 29/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP desde a sentença e os juros de mora são de 1% a.m., aplicáveis desde o fato danoso (data do contrato);

A partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024 – art. 5º, II), os encargos são devidos da seguinte forma: (i) entre o fato danoso e a sentença, aplica-se somente os juros de mora equivalentes à SELIC, com abatimento do IPCA (SELIC – IPCA, conforme art. 406, § 1º, do CC/02); (ii) com a sentença, deve incidir somente a SELIC como juros de mora e correção monetária.

Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IGUAPE
FORO DE IGUAPE
1^a VARA
RUA DOS ESTUDANTES, 106, Iguape - SP - CEP 11920-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1001692-27.2024.8.26.0244 - lauda 9

obtido pelo autor, correspondente ao total de R\$ 102.874,51 (valor do contrato somado ao montante arbitrado a título de danos morais).

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Iguape, 03 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001692-27.2024.8.26.0244 - lauda 10